



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206219 - RJ (2024/0395466-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE LOMBA (PRESO)

ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138
BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
LAURA ANTOGNOLLI SILVESTRE CLARO - RJ224122E

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DO CICLO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa e praticar roubo qualificado.

2. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a presença dos requisitos legais para a medida, como a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, além de ressaltar a existência de 46 (quarenta e seis) anotações criminais do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva.

4. Outra questão é verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em virtude de alegados problemas de saúde do agravante.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos e a posição do agravante na organização criminosa.

6. A alegação de problemas de saúde não é suficiente para concessão de prisão domiciliar, pois não há comprovação de que o sistema prisional não possa oferecer tratamento adequado.

7. A questão do reconhecimento fotográfico não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impedindo a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva. 2. A alegação de problemas de saúde não é suficiente para concessão de prisão domiciliar sem comprovação de incapacidade do sistema prisional em oferecer tratamento adequado. 3. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318, II; CPP, art. 282, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 92.472/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 02/05/2018; STJ, HC n. 698.360/MA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/03/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206219 - RJ (2024/0395466-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE LOMBA (PRESO)

ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138
BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
LAURA ANTOGNOLLI SILVESTRE CLARO - RJ224122E

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DO CICLO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa e praticar roubo qualificado.

2. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a presença dos requisitos legais para a medida, como a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, além de ressaltar a existência de 46 (quarenta e seis) anotações criminais do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva.

4. Outra questão é verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em virtude de alegados problemas de saúde do agravante.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos e a posição do agravante na organização criminosa.

6. A alegação de problemas de saúde não é suficiente para concessão de prisão domiciliar, pois não há comprovação de que o sistema prisional não possa oferecer tratamento adequado.

7. A questão do reconhecimento fotográfico não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impedindo a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva. 2. A alegação de problemas de saúde não é suficiente para concessão de prisão domiciliar sem comprovação de incapacidade do sistema prisional em oferecer tratamento adequado. 3. Questões não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318, II; CPP, art. 282, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 92.472/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 02/05/2018; STJ, HC n. 698.360/MA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/03/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS DE LOMBA contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta que o ora agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alegou, em síntese: i) que a informação a respeito do mandado de prisão em desfavor do recorrente está equivocada; ii) que poderia questionar a forma ilegal como foi feito o *reconhecimento fotográfico* do recorrente por Edson e Jonathan. No entanto, há intrínseca dificuldade em questionar tais nulidades, já que esses depoimentos nem sequer foram prestados no inquérito em questão, não há autopsiamento de reconhecimento nem se sabe em qual contexto as declarações foram colhidas (fl. 183); iii) que essa não é a primeira vez que a autoridade policial tenta fixar a autoria de crimes de roubos em suspeitos de integrarem o tráfico de entorpecentes no Complexo da Maré, fazendo uso da teoria do domínio do fato, o que leva à conclusão de que existe uma visão previamente consolidada, por parte dos policiais, dos investigados na região, o que, nesse caso, parece estar dirigindo e influenciando a atividade investigativa, e iv) que seria necessária conversão em prisão domiciliar em razão de problemas de saúde do agravante.

Pleiteou, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, aplicando, se for o caso, cautelares diversas da prisão.

Na decisão (fls. 268-272), neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas presentes razões, apontam-se (fls. 514-523) os mesmos fundamentos expostos no recurso ordinário.

Requer-se, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a apreciação do agravo regimental pelo Órgão colegiado.

Contrarrazões do Ministério Público Estadual às fls. 527-531.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar do acusado, consignando na seguinte ementa, *verbis* (fls. 103-105):

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO – ART. 2º, § 2º, DA LEI 12850/13 E ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CORRETA E BEM FUNDAMENTADA A DECISÃO QUE MANTEVE A MEDIDA EXTREMA – PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O CÁRCERE, PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN LIBERTATIS – MAGISTRADO EXAMINOU A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, TENDO EM VISTA A SITUAÇÃO CONCRETA E AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM OS FATOS – PACIENTE COM

46 ANOTAÇÕES CRIMINAIS – FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA, EVITANDO EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA - ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, QUANDO PRESENTES OS SEUS REQUISITOS - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP – REQUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – AS DEMAIS ALEGAÇÕES DOS IMPETRANTES QUANTO À NEGATIVA DE AUTORIA E À AUSÊNCIA DE PROVAS, ENVOLVEM O PRÓPRIO MÉRITO DA CAUSA, DEVENDO SER ANALISADAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ALÉM DISSO, TAIS QUESTÕES DEMANDAM ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA, O QUE É IMPOSSÍVEL PELA VIA ESTREITA DO PRESENTE WIRT - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) No caso em tela, a prisão se justifica, pela garantia da ordem pública, uma vez que os fatos narrados se revelam especialmente graves, tendo em vista que, de acordo com a denúncia, a paciente e os demais corréus seriam integrantes de organização criminosa, com estrutura ordenada e caracterizada pela hierarquia e divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem patrimonial, mediante a prática de crimes de roubo, inclusive, em sua forma qualificada pelo emprego de arma de fogo, crimes esses relacionados à exploração do tráfico de drogas na região do Complexo da Maré. Segundo a denúncia, desse contexto, é possível aferir que o paciente e os corréus possuem, em tese, pela posição que ocupam na hierarquia da organização, o domínio final do fato pelo domínio da organização, sendo possível apontá-los como autores do delito. Consta, ainda, da denúncia, que o paciente atua dentro do grupo criminoso como "frente" da organização criminosa no Complexo da Maré, exercendo o comando das atividades desempenhadas na comunidade, escolhendo outros integrantes para atuar como gerentes e organizando a divisão de tarefas para a prática das atividades criminosas, dentre elas, o crime de roubo. Como bem destacado na decisão impugnada, há razoáveis indícios de que os acusados se associaram em estrutura ordenada, com cadeia de comando estável e persistente, em atividades bem compartimentadas e, sobretudo, com uma visão empresarial do negócio ilegal - roubo de veículos, extorsão de seguradoras e "desmanche", com a consequente venda de peça ao mercado ilegal. 2) Acresça-se que se trata de réu que possui em sua FAC 46 anotações criminais, algumas já transitadas em julgado, circunstâncias que, estreme de dúvida, reforça a necessidade da cautela extrema para garantia da ordem pública, a fim de evitar reiteração criminosa. 3) Afigura-se a necessidade da custódia também para resguardar a futura aplicação da lei penal, uma vez que o paciente segue foragido, embora tenha constituído Advogados para representá-lo, o que evidencia a pretensão do réu de se furtar a aplicação da lei penal. 4) Ainda que o paciente seja portador de doença pulmonar crônica, inexistente nos autos comprovação, atualizada, de que a saúde dele esteja comprometida ou prova documental de que o sistema prisional não possui condições de oferecer tratamento adequado em caso de eventual necessidade, não se configurando, assim, a hipótese prevista no art. 318, II, do CPP. ORDEM DENEGADA.

Conforme já consignado, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado o risco concreto de reiteração delitiva, o que demonstra a potencial periculosidade do agente e é apta a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

No caso em tela, o recorrente possui 46 (quarenta e seis) ocorrências na folha de antecedentes criminais, denotando que os crimes atuais pelos quais responde - arts. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do CP, não são fatos delituosos isolados.

Ademais, consta que o recorrente faz parte de ORCRIM no Complexo da Maré, exercendo o comando das atividades desempenhadas na comunidade, escolhendo outros integrantes para atuar como gerentes e organizando a divisão de tarefas para a prática das atividades criminosas, dentre elas, o crime do roubo.

Assim, justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo (AgRg no HC n. 728.450/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. Não há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa e no risco concreto de reiteração delitiva. 2. Agravo interno desprovido (HC n. 213.022 AgR, relator(a): Nunes Marques, Segunda Turma, Julgado Em 23-05-2022, Processo Eletrônico Dje-107 Divulg 01-06-2022 Public 02-06-2022).

Agravo regimental em habeas corpus. Direito Processual Penal. Organização criminosa. Fabricação e distribuição ilegal de medicamento. Revogação da custódia cautelar. Impossibilidade. Legitimidade da tutela cautelar que tem por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento (HC n. 195513 Agr, relator(a): Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgado Em 22-03-2021, Processo Eletrônico Dje-089 Divulg 10-05- 2021 Public 11-05-2021).

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o

paciente integrar organização criminosa especializada na prática de tráfico interestadual e intermunicipal de drogas, com a apreensão de mais de 500kg (quinhentos quilogramas) de maconha. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Ordem denegada (HC n. 698.360/MA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022).

A segregação provisória ainda está justificada como forma de resguardar a aplicação da lei penal, pois, segundo o Tribunal local, o paciente segue foragido (fl. 105).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, o réu alega que faz jus à prisão domiciliar por padecer de problemas de saúde. No entanto, é pacífico na jurisprudência que só a alegação de problemas médicos é insuficiente para garantir prisão domiciliar, visto que seria necessário um pronunciamento da administração penitenciária de que não teria suporte para atender o preso, o que deveras não ocorreu.

Logo, conforme entendimento desta Corte,

o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não restou demonstrado nos autos (HC 379.187/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 09/06/2017). [...] (RHC N. 92.472/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado Em 17/04/2018, DJE 02/05/2018).

Por fim, a alegação de que haveria falhas no reconhecimento fotográfica não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal) (...) (AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 11/04/2024; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 206.219 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0395466-1

Número de Origem:

00606853120248190000 194997220228190008 202414100628 23027612023 426562720248190001
606853120248190000 8128001920238190001

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE LOMBA (PRESO)

ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183

FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167

BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138

BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040

LAURA ANTOGNOLLI SILVESTRE CLARO - RJ224122E

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA

CORRÉU : THIAGO DA SILVA FOLLY

CORRÉU : ALEXANDRE RAMOS NASCIMENTO

CORRÉU : MARCELO SANTOS DAS DORES

CORRÉU : MICHEL DE SOUZA MALVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE LOMBA (PRESO)

ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183

FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167

BIANCA CRISTINA MACHADO - RJ250138

BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040

LAURA ANTOGNOLLI SILVESTRE CLARO - RJ224122E

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025